



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE SARGENTOS

MEMORANDO – 30 DE JULHO DE 2005

DESL – DEPARTAMENTO DE ESTUDOS SOCIAIS E LEGISLATIVOS



ASSUNTO: Análise das propostas apresentadas pelo Ministro da Defesa Nacional na audiência de 28 de Julho de 2005 e dos diplomas aprovados na reunião do Conselho de Ministros de 29 de Julho de 2005

- **Assistência na doença, Segurança Social e passagem às situações de Reserva e Reforma.**

A direcção da ANS foi convocada para uma reunião com o Ministro da defesa Nacional, a qual se realizou no passado dia 28 de Julho, com o objectivo de nos serem entregues mais dois projectos de propostas de decreto-lei, também estas inseridas no conjunto de medidas aprovadas no Conselho de Ministros de 2 de Junho, que aprovou o já tão famoso quanto polémico PEC – Programa de Estabilidade e Crescimento, e cujas Resoluções foram já aprovadas em Conselho de Ministros, no dia 30 de Junho e publicadas em Diário da República.

Foi solicitado à ANS que o nosso parecer fosse entregue num prazo de 10 dias úteis o que se continua a revelar extremamente curto para tão importantes matérias e pelo volume de legislação que revoga e com a qual tem implicações directas. No entanto tal facto é absolutamente irrelevante porquanto uma das propostas apresentadas foi aprovada em Conselho de Ministros precisamente no dia seguinte a nos ter sido entregue, 29 de Julho, o que é verdadeiramente lamentável e diz bem da seriedade com que o Governo trata os cidadãos do seu País...

Aliás, temos conhecimento que os projectos de carácter idêntico que foram entregues às Chefias Militares no dia anterior, aquando da realização da reunião do Conselho Superior Militar, são diferentes daqueles que nos foram entregues, o que prova que o Governo está de má-fé neste processo e que relativamente às associações de militares apenas pretende cumprir a formalidade de obter os nossos pareceres, não os levando em consideração, para que possa aparecer no texto dos diplomas que fomos ouvidos, não incorrendo assim no risco de podermos levantar questões de inconstitucionalidade ou ilegalidade do processo.

Acresce ainda que um dos projectos de Decreto-lei que nos foi entregue, o da Assistência na Saúde, contém erros grosseiros que inviabilizam a produção do parecer e que denotam a falta de cuidado e rigor com que estas matérias estão a ser tratadas, nomeadamente quando um dos seus artigos nos remete para outros artigos cujas alíneas não existem, ou quando revogam, imagine-se, a obrigatoriedade de efectuarmos descontos para o IRS (o que a ser verdade seria de facto um privilégio que dispensamos, pois o que importa é que o vencimento e os escassos direitos que dispomos se mantenham ou até melhorem em quantidade e qualidade; mas de facto é mais um erro grosseiro que evidencia a falta de rigor e de respeito pelas entidades que devem ser ouvidas no processo de decisão, como os CEM e as Associações Profissionais de Militares)!

Um facto que releva em todo este processo é a forma como o governo o tem conduzido, manipulando a imprensa e virando a opinião pública contra os trabalhadores da Função Pública e contra os militares e agentes das Forças de Segurança, chamando privilégios a direitos justa e arduamente conquistados, e fazendo inclusive que, ainda nesta altura, haja muitos camaradas nossos, felizmente cada vez menos, que não acreditam que todas estas medidas se lhes venham a aplicar.

Os projectos de propostas apresentadas foram as seguintes:

- a. Diploma que estabelece o regime jurídico da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM) e procede à fusão dos subsistemas ADME, ADMA e ADMFA.
- b. Diploma que procede à alteração da percentagem de bonificação de tempo de serviço e altera as condições de passagem às situações de Reserva e Reforma.

Passemos então à análise detalhada das propostas:

- Assistência na Doença -

Pretende o Governo através desta proposta estabelecer um novo regime jurídico da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas e, simultaneamente, fundir os três subsistemas existentes (ADME, ADMA e ADMFA) num único subsistema sujeito a um regime paralelo ao da ADSE.

Este diploma, que vem na sequência de outro com objectivos semelhantes entregue pelo Ministro da Defesa em 16JUL2005, insiste na implementação de uma grave perda de direitos no que diz respeito à assistência na saúde, componente fundamental da nossa Condição Militar e que vem sendo atacada sucessivamente de há vários anos a esta parte. Como tal, é notório que após mais estes ataques outros se seguirão, transformando primeiro direitos em privilégios e depois apelando à sua eliminação a título de uma falsa moralidade que se aplica a todos os outros, excepto aqueles que a pretendem implementar.

De notar que ambos os projectos de propostas de DL referem em vários artigos a necessidade regulamentação posterior, a qual não conhecemos sendo, por isso, só com esta documentação, impossível verificar desde já todo o alcance e extensão dos prejuízos a que ficaríamos sujeitos se os diplomas fossem de facto implementados.

Nesta proposta pretende-se implementar as seguintes medidas:

- Fusão dos três subsistemas (ADME, ADMA e ADMFA) num só que passará a chamar-se Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM), sujeito a um regime paralelo ao da ADSE, e cuja gestão caberá ao IASFA, *em termos a definir em diploma próprio*. Este facto levanta, como é natural, inúmeras suspeitas pois não deixa claro se as despesas com a saúde continuarão a ser suportadas pelo orçamento do Estado através do novo ADM ou se serão suportadas pelo próprio IASFA (com a venda de património, como já existem projectos e indícios), cujo enorme património resultado das contribuições de sucessivas gerações de militares, constitui desde há muito, uma apetecível tentação para os sucessivos governos dos últimos anos, daí o anterior Governo do PS o ter nacionalizado quando privatizou o que pode.
- A inscrição no ADM é obrigatória, mediante um desconto, também obrigatório, de 1% sobre o vencimento-base e as pensões dos beneficiários titulares.
- Serão beneficiários titulares:
 - I. Os militares dos QP nas situações de activo, reserva e reforma;
 - II. Os militares em RC ou RV nos termos estabelecidos para os militares dos QP;
 - III. Os alunos dos estabelecimentos de ensino militares que frequentem cursos de formação para ingresso nos QP;
 - IV. O pessoal militarizado da Marinha e do Exército, nos termos estabelecidos para os militares dos QP;

- V. Os Deficientes das Forças Armadas (tal como o anterior Governo PS desejava incluem aqui os Deficientes das FA, ficando o IASFA com mais um encargo que cabe ao OE);
 - VI. Os beneficiários de pensão de invalidez e os antigos militares não pertencentes aos QP que tenham ficado diminuídos por motivo de acidente em serviço;
 - VII. Os grandes deficientes do serviço efectivo normal;
 - VIII. Os beneficiários da pensão de preço de sangue.
- Poderão inscrever-se como beneficiários familiares ou equiparados o cônjuge, os descendentes ou equiparados e os ascendentes ou equiparados a cargo do beneficiário titular, nos termos estabelecidos no regime da ADSE, ou seja:
 - I. O cônjuge não separado do beneficiário titular, desde que comprove não beneficiar de qualquer outro regime de protecção social;
 - II. O cônjuge sobrevivente do beneficiário titular falecido, desde que mantenha o estado de viuvez, e não beneficie de outro regime de protecção social (poderão requerer a sua inscrição no prazo máximo de um ano após a morte do titular);
 - III. Os filhos menores do beneficiário titular no activo, aposentado ou falecido, independentemente de terem ou não direito ao abono de família para crianças e jovens;
 - IV. Os filhos maiores que, até aos 26 anos, se encontrem a frequentarem um curso de nível médio ou superior, considerando-se para o efeito a frequência do 10º ano e seguintes;
 - V. Os filhos maiores que, a partir da maioridade sofram, comprovadamente, de incapacidade total e permanente ou de doença prolongada, que obstem à angariação de meios de subsistência;
 - VI. Os filhos maiores de beneficiário titular falecido, quando sofram de incapacidade à data da maioridade e a inscrição seja requerida até um ano após o falecimento do beneficiário titular;
 - VII. Os netos, a cargo do beneficiário titular, que não beneficiem de outro regime de protecção social;
 - VIII. Os enteados, a cargo do beneficiário titular, nas condições idênticas às dos filhos;
 - IX. Os tutelados, adoptados e menores que, por via judicial, sejam confiados ao beneficiário titular ou ao seu cônjuge;
 - X. Os ascendentes ou equiparados que não beneficiem de qualquer outro regime de protecção social e não possuam rendimentos iguais ou superiores a 60% do valor da remuneração mínima mensal, no caso de um só ascendente, ou de valor igual ou superior àquela remuneração mínima, no caso de um casal de ascendentes.

Como é explícito, não se poderão inscrever como beneficiário familiar ou equiparado quem seja beneficiário de outro sistema público de protecção social, o que na nossa opinião constitui um rude golpe na nossa condição militar por via da deturpação do conceito de família militar assim como pelo não reconhecimento da necessidade de apoio idêntico ao agregado familiar, cujos componentes, mesmo não sendo militares, suportam durante a sua vida todas as suas inconveniências já bastas vezes referidas como seja a dificuldade de formação e fixação de património familiar, prejuízos concretos na educação dos filhos, dificuldade no exercício de actividades remuneradas pelo cônjuge do militar, dificuldade no estabelecimento de relações duradouras e permanentes no lugar em que reside o núcleo familiar, etc.

É criado o seguinte regime transitório:

- I. São inscritos como beneficiários titulares da ADM os beneficiários titulares da ADME, ADMA e ADMFA, independentemente de requerimento;
- II. Os beneficiários familiares ou equiparados da ADME, ADMA e ADMFA devem inscrever-se como beneficiários familiares ou equiparados da ADM;

- III. Têm direito à inscrição como beneficiários familiares ou equiparados da ADM aqueles que, à data de entrada em vigor do diploma, sejam beneficiários da ADME, ADMA ou da ADMFA e tenham mais de 65 anos de idade, ou, tendo idade inferior, padeçam de doença crónica ou se encontrem em situação de incapacidade permanente.
- IV. Os acordos vigentes no âmbito da ADME, ADMA e ADMFA mantêm-se em vigor, devendo ser confirmados ou renegociados no prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Portaria conjunta do MDN e MF que fixará as condições da celebração de acordos e respectivas cláusulas-tipo;
- V. Não é permitida a celebração de novos acordos ao abrigo dos regimes da ADME, ADMA e ADMFA;
- VI. Até à entrada em vigor das novas tabelas mantêm-se em vigor as actuais tabelas da ADME, ADMA e ADMFA;
- VII. Os cartões de beneficiário da ADME, ADMA e ADMFA podem ser utilizados pelos beneficiários da ADM até à emissão do respectivo cartão;
- VIII. No ano de 2006, o desconto obrigatório é de 0,8%, sendo este valor automaticamente actualizado em 0,1% no primeiro dia de cada ano subsequente, até se atingir o valor previsto de 1%.

Tal como se referiu acima, o objecto e as modalidades de assistência na doença aos beneficiários da ADM, bem como os termos da sua prestação e do seu pagamento, são os previstos no regime da ADSE, com a excepção das situações de acidente em serviço ou doença profissional, acidentes de responsabilidade de terceiros e doença ao abrigo do Serviço de Luta Anti-Tuberculosa (SLAT) os quais são excluídos na ADSE, mas continuam cobertos pela ADM.

É também referido que a assistência na doença aos militares colocados no estrangeiro e aos respectivos familiares é *regulada em diploma próprio*, não sendo avançado, no entanto, quaisquer detalhes sobre a forma como será feita essa assistência.

A nossa sujeição às regras da ADSE, embora haja situações muito pontuais onde o regime é mais favorável, de uma maneira geral constitui um retrocesso na comparticipação por parte do Estado nas obrigações que tem para com os militares e as suas famílias, diminuindo os valores das comparticipações e passando a haver limitação quanto à quantidade de determinados actos médicos.

Por outro lado, de acordo com a proposta do Governo, os beneficiários familiares e equiparados passarão também a pagar taxas moderadoras nos Estabelecimentos do Serviço de Saúde Militar de valor idêntico ao praticado no Serviço Nacional de Saúde.

O diploma proposto revoga o Regulamento de Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas, com as suas várias alterações, das quais destacamos a mais recente, publicada já este ano e que tem a ver com o direito à assistência na saúde para os cônjuges dos militares que vivem em união de facto, direito pelo qual os sargentos travaram uma longa e penosa luta nos últimos anos, e que o Governo pretende agora revogar, 6 meses após a sua publicação.

Por último, o diploma proposto e, lembre-se já aprovado em Conselho de Ministros, mesmo sem recepção do nosso parecer, entraria em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2006 se não for detida esta ofensiva aos escassos direitos de que dispomos como compensação para os vastos deveres impostos pela Lei de Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar.

- Alteração das condições de passagem à situação de Reserva e de Reforma -

Este projecto de Decreto-Lei visava implementar as necessárias alterações ao Estatuto dos Militares das Forças Armadas – EMFAR – no que diz respeito às condições de passagem à situação de Reserva e Reforma, nos termos que a seguir se indicam:

- I. **Alteração do nº 3 do artigo 46º - Contagem do tempo de serviço** - Reduz de 25% para 15% o aumento da contagem de tempo de serviço para efeitos de passagem à situação de Reserva e de Reforma. A redução para 15% aplica-se apenas ao tempo de serviço decorrido a partir da entrada em vigor do diploma agora proposto.

Este é um direito recente, conquistado na revisão do EMFAR de 1999 e que há muitos anos era reconhecido às Forças de Segurança e outros grupos profissionais. Vem agora o Governo reduzir a percentagem, sem haver uma redução das condições de desgaste profissional, o que constitui um prejuízo directo e um retrocesso evidente, sem que se vislumbrem razões objectivas para esta medida, a qual irá causar dificuldades aos militares que entram tardiamente para as fileiras, assim como causará uma ainda maior estagnação do fluxo das carreiras dos Sargentos.

- II. **Alteração das alíneas b) e c) do nº1 do artigo 159º do EMFAR – Reforma** – O tempo de permanência na situação de reserva fora da efectividade de serviço, contado seguida ou interpoladamente, é aumentado de 5 para 9 anos e o tempo de serviço necessário para requerer a passagem à reforma depois de completados os 60 anos de idade é aumentado de 36 para 40 anos.

O acréscimo do tempo de serviço necessário para efeitos de reforma, de acordo com a proposta, será feito gradualmente, mediante o aumento de 6 meses em cada ano, até se atingir os 40 anos de tempo de serviço.

- III. **É suspensa a alínea b) do nº 1 do artigo 152º do EMFAR** até à entrada em vigor da revisão e actualização do EMFAR – Com esta suspensão fica vedado o direito de poder requerer a passagem à situação de reserva, para os militares que completem 20 anos de serviço militar.
- IV. **É criado um regime de salvaguarda** de forma que o regime consagrado no projecto de decreto-lei em apreço não prejudique a passagem à situação de reserva ou de reforma dos militares que preencham as condições para tal até 31 de Dezembro de 2005, independentemente da data em que a requeiram.

Este artigo não é clarificador, pois apesar de não colocar em causa a passagem à reserva ou reforma para esses militares, não define as condições em que essa transição é feita e quais as regras que se aplicam, nomeadamente ao nível do cálculo da pensão de reforma, dando assim lugar a interpretações distorcidas e equívocos que o legislador está obrigado a evitar aquando da elaboração da legislação.

A tabela que se segue, e sem prejuízo de consulta do restante articulado existente no EMFAR, apresenta uma comparação resumida entre as actuais regras de passagem à reserva e reforma e as que são agora propostas pelo Governo.

Artigo do EMFAR	Actual	Proposta de alteração do Governo
<p>Artigo 46º</p> <p>Contagem de tempo de serviço efectivo</p>	<p>1 - Conta-se como tempo de serviço efectivo o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas ou em funções militares fora do seu âmbito, bem como noutras situações expressamente previstas neste Estatuto.</p> <p>2 - Não é contado como tempo de serviço efectivo:</p> <p>a) Aquele em que o militar tiver permanecido em qualquer situação pela qual não tenha direito ao abono de remuneração;</p> <p>b) O do cumprimento das penas de presídio militar e prisão militar;</p> <p>c) Aquele que, nos termos da legislação disciplinar aplicável, não deva ser considerado.</p> <p>3 - Todo o tempo de serviço é aumentado da percentagem de 25%, para efeitos do disposto nos artigos 152.º e 159.º, salvo o disposto no n.º 6 do artigo 207.º</p> <p>4 - A percentagem referida no número anterior não é acumulável com o estabelecido em legislação especial, aplicando-se o regime mais favorável.</p>	<p>1 - Conta-se como tempo de serviço efectivo o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas ou em funções militares fora do seu âmbito, bem como noutras situações expressamente previstas neste Estatuto.</p> <p>2 - Não é contado como tempo de serviço efectivo:</p> <p>a) Aquele em que o militar tiver permanecido em qualquer situação pela qual não tenha direito ao abono de remuneração;</p> <p>b) O do cumprimento das penas de presídio militar e prisão militar;</p> <p>c) Aquele que, nos termos da legislação disciplinar aplicável, não deva ser considerado.</p> <p>3 - Todo o tempo de serviço é aumentado da percentagem de 15%, para efeitos do disposto nos artigos 152.º e 159.º, salvo o disposto no n.º 6 do artigo 207.º</p> <p>4 - A percentagem referida no número anterior não é acumulável com o estabelecido em legislação especial, aplicando-se o regime mais favorável.</p>
<p>Artigo 152.º</p> <p>Condições de passagem à reserva (parágrafo nº 1)</p>	<p>1 - Transita para a situação de reserva o militar que:</p> <p>a) Atinja o limite de idade estabelecido para o respectivo posto;</p> <p>b) Tenha 20 ou mais anos de serviço militar, a requeira e lhe seja deferida;</p> <p>c) Declare, por escrito, desejar a passagem à reserva depois de completar 36 anos de tempo de serviço militar ou 55 anos de idade;</p> <p>d) Seja abrangido por outras condições legalmente previstas.</p>	<p>1 - Transita para a situação de reserva o militar que:</p> <p>a) Atinja o limite de idade estabelecido para o respectivo posto;</p> <p>b) É suspensa a aplicação desta alínea;</p> <p>c) Declare, por escrito, desejar a passagem à reserva depois de completar 36 anos de tempo de serviço militar ou 55 anos de idade;</p> <p>d) Seja abrangido por outras condições legalmente previstas.</p>
<p>Artigo 159.º</p> <p>Reforma (parágrafo nº 1)</p>	<p>1 - O militar passa à situação de reforma sempre que:</p> <p>a) Atinja os 65 anos de idade;</p> <p>b) Complete, seguida ou interpoladamente, cinco anos na situação de reserva fora da efectividade de serviço;</p> <p>c) Requeira a passagem à reforma depois de completados 60 anos de idade e 36 anos de tempo de serviço.</p>	<p>1 - O militar passa à situação de reforma sempre que:</p> <p>a) Atinja os 65 anos de idade;</p> <p>b) Complete, seguida ou interpoladamente, nove anos na situação de reserva fora da efectividade de serviço;</p> <p>c) Requeira a passagem à reforma depois de completados 60 anos de idade e 40 anos de tempo de serviço.</p>

Da análise deste projecto de decreto-lei rapidamente se conclui que da sua aplicação decorrerão prejuízos evidentes para as já estagnadas carreiras dos Sargentos, por via de uma maior permanência na situação de activo, assim como um aumento do número de anos de contribuição para a Caixa Geral de Aposentações (CGA), sem que daí advenha qualquer benefício adicional para os subscritores, bem pelo contrário, pois pelas alterações que o Governo está a propor para o Estatuto de Aposentação, nomeadamente ao nível da alteração da formula de cálculo das pensões de reforma, tudo indica que essas mesmas pensões irão sofrer reduções drásticas.

No que diz respeito aos argumentos apresentados para estas alterações e que têm essencialmente a ver com a contenção do Orçamento Estado e a redução do deficit, não nos parece que tal possa ter algum efeito imediato que seja significativo uma vez que na prática, com o aumento dos anos de serviço, mais não se está a fazer do que transferir a despesa que seria da CGA, para o Orçamento do MDN.

Outro argumento, apresentado verbalmente em todas as audiências, é de que o Primeiro-ministro não iria conseguir explicar aos Portugueses porque motivo é se exige redução de *privilégios* a todos porque ficariam os militares de fora? Talvez o Primeiro-ministro e o seu Partido, afinal, tenham é medo de ter que dizer hoje o contrário do que nos andam a fazer há muito: a destruição das Forças Armadas e a degradação da profissão militar.

Por outro lado, dado que o Governo já anunciou a criação de uma Comissão (mais uns quantos cargos bem remunerados...) que irá rever todos os modelos de carreira e do sistema retributivo da Administração Pública, se tal fosse feito numa situação de degradação ainda maior da que já existe, nunca sabemos se alguns dos direitos que hoje ainda não vão ser mexidos se o não seriam amanhã no quadro da remodelação das carreiras e do sistema retributivo da Administração Pública.

Apesar de tudo foi pedido por duas vezes ao MDN, que nos fossem fornecidos os estudos que o Governo fez sobre esta matéria e que os levou à conclusão que estas medidas são efectivas e eficazes para os objectivos a que alegadamente se destinariam. Até à data não nos foram facultados esses estudos, o que nos leva a concluir que eles poderão não existir denotando uma situação de grande irresponsabilidade, pois daqui a 4 anos a situação poderá estar ainda pior da que hoje vivemos e então as medidas, se fossemos por este caminho, teriam de ser ainda mais gravosas para quem trabalha e vive do seu vencimento.



Relativamente às medidas aprovadas no Conselho de Ministros de 29 de Julho de 2005, destacam-se aquelas que têm incidência sobre os militares, nomeadamente:

- O Decreto-Lei sobre o novo regime jurídico da assistência na doença aos militares das Forças Armadas, que nos foi entregue para análise no dia 28, conforme já referimos e que, apesar de nos terem sido dados 10 dias para elaborarmos o nosso parecer, acabou por ser aprovado no dia seguinte, 29 de Julho. Sem comentários!!!
- Outra proposta de Lei que foi aprovada nesse mesmo dia tem a ver com a inscrição dos novos funcionários e agentes da Administração Pública Central, Regional e Local e demais servidores do Estado e a alteração das condições de aposentação e regras de cálculo das pensões dos subscritores da CGA.

Quanto a esta proposta nunca nos foi entregue qualquer documento nem informação através do MDN e o que sabemos é apenas através dos Comunicados do Conselho de Ministros, das declarações do Secretário de estado na Assembleia da República ou de documentos que têm sido produzidos por outros organismos e que são tornados públicos. No entanto existem aqui alterações ao Estatuto da Aposentação que têm incidência directa sobre os militares, nomeadamente:

- I. Os cidadãos que ingressarem nas Forças Armadas a partir de 1 de Janeiro de 2006, deixarão de ser inscritos na CGA e passarão a ser inscritos no regime geral da Segurança Social, para efeitos de protecção social em matéria de pensões;
- II. Depois de ter sido alterada em 2004, o que implicou uma diminuição de 10% no valor da pensão, é mais uma vez alterada a fórmula de cálculo da pensão de reforma. Desta feita o cálculo da pensão passa a resultar do somatório de duas parcelas que

traduzem as regras vigentes nos dois regimes – o actual da Função Pública e o da Segurança Social – sendo que os valores relevantes para efeitos de remuneração de referência da primeira parcela são aferidos à data do pedido de aposentação e os da segunda parcela são a média dos vencimentos auferidos a partir de 2006.

A pensão de reforma, para os militares que entraram para as Forças Armadas antes de 1 de Setembro de 1993 e que passem à situação de Reforma depois de 31DEZ2005, passará ser calculada através da seguinte formula, de acordo com o que conseguimos apurar e sem prejuízo da consulta do diploma legal, que, como já se disse, nunca nos foi facultado:

$$\text{Pensão de reforma} = [(p1 \times n1)] + [(p2 \times n2)] / (n1+n2)$$

p1 = pensão referente ao período até 31DEZ2005 utilizando o cálculo actual da pensão, ou seja 90% do último vencimento na Reserva, deduzido da quota para a CGA.

p2 = pensão referente ao período posterior a 31DEZ2005, calculado de acordo com as regras do regime geral da Segurança Social em que se considera os vencimentos dos 15 anos anteriores à data da reforma, actualiza-se esses vencimentos anuais para o ano da Reforma com base no Índice de Preços, selecciona-se os 10 vencimentos mais elevados e calcula-se o vencimento médio, chamado de vencimento pensionável. O valor assim obtido é multiplicado pelo número de anos de serviço feitos depois de 31DEZ2005 e o resultado multiplica-se por 0,02.

n1 = número de anos de serviço até 31DEZ2005.

n2 = número de anos de serviço após 31DEZ2005.

Para os militares que ingressaram depois de 1SET1993, continua-se a aplicar as regras gerais da Segurança Social que já lhe seriam aplicadas e que na prática fazem com que as suas pensões de Reforma que irão usufruir, sejam cerca de 60% do seu vencimento na Reserva. No entanto, como por cada ano de serviço realizado depois de 31DEZ2005 o militar receberá um valor de pensão correspondente apenas a 2% do vencimento pensionável e não 2,5%, como vinha sendo até aqui isso implica uma redução de 20% na sua pensão de Reforma a partir daquela data.



Quanto ao diploma dos congelamentos da contagem de tempo de serviço para efeitos de progressão e do congelamento dos suplementos remuneratórios que não tenham características de remuneração base, que nos foi entregue na reunião com o Ministro da Defesa em 16JUN2005, sabemos que foi aprovado na Assembleia da República no entanto desconhecemos a sua versão final, pois não nos foi dado conhecimento.

Este é o ponto de situação relativamente às medidas aprovadas pelo Governo no âmbito do Programa de Estabilidade e Crescimento e que, têm vindo a ser aprovadas em profundo desrespeito pelas organizações representativas dos militares e dos trabalhadores em geral, mesmo no decorrer de negociações e processos de consulta e em pleno período estival, como forma de evitar a normal e justa contestação por parte de aqueles que estão a ser alvos destes ataques.

À medida que forem surgindo outros desenvolvimentos, iremos produzindo informação e entretanto deixa-se o apelo para que estejamos todos atentos e disponíveis para participar neste processo de resistência que se afigura longo, mas que, em unidade, conseguiremos fazer frente e resistir e atingir os nossos objectivos de Dignificação dos Sargentos de Portugal.

Lisboa, 6 de Agosto de 2005

ANS – DESL